

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004318-38.2013.8.26.0077

Registro: 2017.0000975097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004318-38.2013.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes IVONE BONFIM DE OLIVEIRA LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), DIOGO LUIZ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e DIEGO BONFIM LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A e Apelado/Apelante TRANSPORTES JCP DA SILVA LTDA ME.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte aos recursos dos autores e da seguradora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004318-38.2013.8.26.0077

3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP

MM. Juíza de Direito: Dra CASSIA DE ABREU

Apelantes/Apelados: IVONE BONFIM DE OLIVEIRA LUIZ, DIEGO BONFIM LUIZ E DIOGO LUIZ DE OLIVEIRA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e TRANSPORTES JCP DA SILVA LTDA ME

VOTO Nº 20770

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — ACIDENTE DE VEÍCULO — INVASÃO PISTA CONTRÁRIA. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa do motorista do caminhão ao invadir a pista contrária da Rodovia, provocando o acidente com o veículo onde se encontrava a vítima. Indenização por danos materiais e morais. Fixação da indenização. Proporcionalidade. Lide secundária. Procedência. Limitação da obrigação da seguradora à importância contratada. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO — RECURSO DOS AUTORES E DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença de fls. 379/382 julgou parcialmente procedente a ação de indenização decorrente de acidente de veículo, ajuizada por Ivone Bonfim de Oliveira Luiz, Diego Bonfim Luiz e Diogo Luiz de Oliveira contra Transportes JCP da Silva Ltda Me, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 50.000,00 para cada um dos autores, corrigida monetariamente a partir da decisão e com juros legais desde o evento danoso; pensão mensal a Ivone, no valor de ¼ do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 70 anos, para cada um dos requerentes Diego e Diogo, o equivalente a ¼ do salário mínimo até a data em que os



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004318-38.2013.8.26.0077

beneficiários completem 25 anos, descontado o eventual valor recebido referente ao seguro obrigatório. Em consequência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça dos autores. Após, julgou procedente a denunciação da lide, reconhecendo o direito de regresso, limitando-os aos termos do contrato. Após, foram rejeitados embargos declaratórios (fls. 435).

Inconformadas, as partes recorrem.

Os autores requerem que a pensão mensal seja fixada em 50% do salário da vítima, para cada filho, bem como um salário mínimo à esposa, além da inclusão de 13º salário. Pleiteiam a majoração dos danos morais, o arbitramento de honorários de sucumbência de 20% e a condenação da requerida por litigância de má-fé (fls. 437/451).

A seguradora recorre (fls. 453/464) sustentando ausência de culpa do preposto da ré. Aduz que a pensão mensal se insere-em danos corporais; não há que se falar em correção monetária com relação às parcelas vincendas. Requer a redução dos danos morais.

A ré, por sua vez, requer os benefícios da justiça gratuita e sustenta ser parte ilegítima para responder pelos termos da ação (fls. 469/488).

Recursos recebidos, processados e contrarrazoados (fls. 545/558; 559/569 e 578/589).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004318-38.2013.8.26.0077

É o relatório.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a questão da ilegitimidade passiva da ré **Transportes JCP da Silva Ltda Me** já foi objeto da decisão irrecorrida de fls. 274/275, razão pela qual se

operou a preclusão.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de veículo. Narram os autores a ocorrência de acidente de trânsito, em 21/07/2012, na altura do KM 03+500m, da Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães (SP-463), que vitimou Aparecido Luiz, seu esposo e genitor. Imputam a culpa pelo acidente a Zezo Costa de Oliveira, que trafegava pela mesma rodovia, mas no sentido oposto, quando, avançou sobre a pista em direção contrária, acabando por colidir frontalmente seu caminhão Scania/420, de placa APA 9996, com o VW/Gol, de placa ERT 8867, conduzido por José Luiz Francisco da Silva.

A MM. Juíza de Direito houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

E é forçoso convir que o provimento jurisdicional de 1ª instância deu adequada solução à controvérsia.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004318-38.2013.8.26.0077

ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do atual Diploma Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.

A prova carreada aos autos evidencia a culpa de **Zezo Costa de Oliveira** pelo acidente de trânsito que vitimou **Aparecido Luiz.**

A perícia realizada pelo Instituto de Criminalística revelou a dinâmica do acidente:

"Trafegava o cavalo-motor de placas APA-9994, com os semirreboques de placas APA-9995 e APA-9996 acoplados, pela Rod. ELYESER MONTENEGRO MAGALHÃES, no sentido Bilac-Clementina, quando, na altura do KM 03 + 500m, por motivos escapes à perícia, invadiu a faixa de sentido contrário e, tombou sobre seu flanco esquerdo, projetando a carga sobre a pista e o acostamento. Em virtude da energia cinética de que vinha dotado, o semirreboque de placa APA-9995, já tombado colidiu sua porção superior contra o veículo de placas ETR-8867, que trafegava por esta mesma via, porém no sentido Clementina-Bilac...(fls. 56).

A mesma perícia, ainda, revelou que a velocidade do caminhão no momento do acidente era de 105 Km/h, quando a velocidade máxima permitida para veículos pesados é de 80 Km/h (fls. 54/55).



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004318-38.2013.8.26.0077

A inexorável conclusão a que se chega, portanto, é a de que o excesso de velocidade imprimido pelo motorista **Zezo Costa de Oliveira** no caminhão, foi a causa do acidente.

No que diz respeito à pensão por morte em decorrência do falecimento do esposo e pai dos autores, deve-se impor, então, o pagamento de pensão mensal em 3/4 daquilo que ganhava a vítima, sendo ¼ para cada um dos autores, uma vez que é entendimento pacífico da jurisprudência que o abatimento de 1/4 é devido, pois correspondente aos gastos que a vítima teria consigo mesma. A pensão deve incluir 13º salário, visto que a vítima era assalariada.

Quanto às parcelas vincendas, o pagamento será mensal, com inclusão dos beneficiários na folha de pagamento da requerida.

Indubitavelmente, a perda trágica de um ente querido, notadamente aquele com quem existe proximidade de parentesco, é motivo mais do que suficiente para causar dano moral. Cabe, por isso, somente fixar a quantificação da indenização relativa aos danos extra patrimoniais, mantendo-a ou majorando-a. Quiçá a chave heurística para tanto pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito,



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004318-38.2013.8.26.0077

para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."

Diante desse quadro, o valor a ser estabelecido deve levar em conta o sofrimento da vítima e a capacidade econômica e grau de culpa do autor do dano, conforme já proclamou esta Corte.²

Neste particular, é de bom alvitre trazer ao proscênio o magistério de **Pontes de Miranda:**

"Se o dano moral não é avaliável com exatidão, a lei há de estabelecer o que parece aproximadamente indenizatório, ou o tem de determinar o juiz, que não o faz discricionariamente, mas sim dentro do que as circunstâncias objetivas e subjetivas lhe traçam como razoável.

- a) A gravidade objetiva do dano vem em primeiro plano. O ferimento é grave conforme se mostra no presente e conforme a previsão médica, que pode ser condicionada a imediatos ou mediatos tratamentos. A permanência em leito ou hospital, ou o ficar inibido de andar, ou de ir ao trabalho, é elemento de medida de gravidade objetiva.
- b) Elemento para apreciação do dano em sua importância está na pessoa do ofendido (situação social, situação familiar, renda do trabalho; receptividade individual do lesado, o que se

1 STJ – 4ª Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** – J. 5/12/2000 – v.u. 2 TJSP – 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação Com Revisão nº 0040085-97.2001.8.26.0000 – Rel. Des. **Nestor Duarte** – J. 17/05/2006.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004318-38.2013.8.26.0077

manifesta, por exemplo, na morte do filho por colisão de automóveis, ou assassínio; situação profissional, como se dá em caso de ofensa a juiz, ou a árbitro).

c) A fortuna do ofensor é levada em consideração, por exemplo, no caso de dote. Discute-se se também há de ser atendida a fortuna da ofendida. A solução é afirmativa (cp. François Givord, La Reparation du prejudice moral, 231).

d) Outro elemento é a gravidade da culpa."3

Dessa forma, mostra-se adequada a quantificação dos danos morais, em R\$ 50.000,00 para cada autor, pois servirá de conforto à parte ofendida, não se revelando exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie. Sobre aquela importância incidirá correção moratória a contar do arbitramento (Súmula 362 do E. STJ) e juros de mora, estes contados do evento danoso (STJ, Súmula 54).

Afasta-se, a alegação dos autores relativamente à eventual litigância de má-fé por parte da ré, na medida em que não ficaram configuradas as hipóteses previstas no art. 80 do NCPC.

Outrossim, a apólice de seguro prevê a cobertura para: 1) danos materiais: R\$ 400.000,00; 2) danos corporais: R\$ 400.000,00 e 3) danos morais: R\$ 50.000,00 (fls. 133) e que, por sua vez, não são cumulativas.

Por fim, indefere-se o pedido de concessão da gratuidade judiciária à requerida, apelante. O benefício da 3 MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Borsoi, 1967, t. LIV, p. 291 e 292.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004318-38.2013.8.26.0077

gratuidade da justiça não é amplo e irrestrito. Por conseguinte, sua

concessão pode ser condicionada à comprovação da real condição de

hipossuficiência da parte, a quem cabe a demonstração de que é pobre ou

hipossuficiente. Assim, indeferida a benesse legal, cabe à requerida,

apelante, o recolhimento das respectivas custas do processo, sob as penas

da lei.

Mantém-se a r. sentença quanto

aos demais aspectos.

Os honorários advocatícios serão

fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada parte, em razão da

sucumbência recíproca, observada a gratuidade de justiça aos autores.

Postas essas premissas, nega-se

provimento ao recurso da ré e dá-se parcial provimento aos recursos

dos autores e da seguradora, nos termos acima expostos.

Antonio (Benedito do) Nascimento

RELATOR

9/9